

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			EA 04	
PROPONENTE P.P.M.C.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	01/01/2010	31/12/2009	016/2009	1/1

Assunto: Limite de Taxas e Comissões a serem cobradas pelas Instituições Financeiras

De acordo com a **NAP nº011/2009** sobre **Alteração do Regime Cambial**, e ao abrigo do estipulado nos artigos 6º e 10º da Lei Cambial -Decreto-Lei n.º 32/99, que confere competências ao BCSTP nesta matéria;

Assim, o BCSTP decidiu fixar as referidas taxas e comissões como se indica a seguir:

1. Para o BCSTP, nas operações de compra e venda do euro que realiza com as instituições financeiras autorizadas, o câmbio aplicado é o mesmo e é fixado uma comissão máxima de até 1,5% para todas as operações em moeda estrangeira.
2. Para as instituições financeiras, o limite máximo da comissão de venda é de 2% para o euro, e 4% para as outras moedas. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios são obrigadas a publicar, em local visível, as cotações a praticar nas operações de compra e venda de moeda estrangeira.
3. Todas as operações de compra do euro realizadas internamente devem, a partir desta data, utilizar a mesma taxa publicada pelo BCSTP no âmbito do Acordo de Cooperação Económica e, é considerada **taxa única**. Não é permitida á cobrança de quaisquer comissões.
4. Doravante, todas as solicitações em termo de cobertura cambial por parte das instituições financeiras autorizadas serão satisfeitas na íntegra. No entanto, para um melhor controlo do mercado cambial, estas mesmas instituições estão obrigadas a submeter a sua posição cambial, como disposto no nº4 do artigo 2º da NAP nº14/2009 sobre o Mercado de Cambio.

Vistos

Dados de Revogação: